
PARECER DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo	3017777-65.2025.8.19.0001 — 3ª Vara Empresarial — Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro
Recuperanda	TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA. — CNPJ 40.321.770/0001-50
Credor	CLIM ENGENHARIA LTDA. — CNPJ 20.400.428/0001-39
Administrador Judicial	ELO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL — Zangirolami & Advogados Associados
Data do Parecer	Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026

I. OBJETO E ESCOPO

O presente Parecer tem por objeto a análise da divergência/habilitação de crédito apresentada pela CLIM ENGENHARIA LTDA., CNPJ 20.400.428/0001-39, com sede na Avenida Epitácio Pessoa, nº 2.870, apartamento 202, Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.471-003, nos autos da recuperação judicial da TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.

A análise tem como referência normativa central o art. 7º e seus parágrafos, e o art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), que fixam o procedimento e os requisitos objetivos da verificação de créditos na fase administrativa.

II. RELATÓRIO FÁTICO

A credora CLIM ENGENHARIA LTDA. apresentou habilitação administrativa de crédito perante esta Administração Judicial em 07/04/2026, postulando originalmente o valor de R\$ 87.900,00, classificado como quirografário (Classe III), com fundamento em contrato de prestação de serviços.

Em comunicação eletrônica subsequente, a credora retificou sua pretensão, informando: (i) que o valor de R\$ 87.900,00 foi indicado por equívoco interno; (ii) que o valor correto do crédito é de R\$ 46.800,00, em consonância com o montante reconhecido pela própria Recuperanda, referente a medição de serviços prestados e não pagos; e (iii) que requer, adicionalmente, a inclusão de R\$ 3.515,00 a título de retenções contratuais retidas nas NFS-e nºs 480 e 509.

A instrução documental apresentada pela credora compreende: (a) NFS-e nº 480 (DSPREST 00000480), emitida em 13/12/2024, no valor de R\$ 25.600,00, referente a serviços de terraplanagem na obra do Hospital Oeste D'Or, tendo como tomadora a Rede D'Or São Luiz S.A., com retenção técnica contratual de R\$ 1.280,00 (5%); (b) NFS-e nº 509 (DSPREST 00000509), emitida em 13/03/2025, no valor de R\$ 44.700,00, mesma obra e tomadora, com retenção técnica de R\$ 2.235,00 (5%); (c) NFS-e nº 562 (DSPREST 00000562), emitida em 11/08/2025, no valor de R\$ 46.800,00, constando expressamente que foi cancelada em 13/08/2025 por circunstâncias atribuídas à Recuperanda; e (d) correspondências (Anexo II) subscritas pelo Sr. Omar Gonçalves Laburu, Gerente de Contratos da Technion (CREA: RJ-841074691-8), confirmando o recebimento dos serviços e solicitando o pagamento ao tomador final.

Adicionalmente, foi juntada manifestação formal da Recuperanda, por meio de seus advogados (Moraes Savaget Advogados), na qual a Technion: (i) discorda do pedido

de retificação do crédito para R\$ 87.900,00; (ii) esclarece que as NFS-e nºs 480 (R\$ 25.600,00) e 509 (R\$ 44.700,00) foram faturadas e pagas diretamente pelo tomador dos serviços, Rede D'Or São Luiz S.A., não constituindo crédito exigível em face da Recuperanda; (iii) confirma que o único crédito remanescente e efetivamente devido é o constante da NFS-e nº 562, no valor de R\$ 46.800,00, já devidamente listado no Quadro Geral de Credores; e (iv) não se opõe à reclassificação do crédito para a Classe III — Quirografário.

III. ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

III.1. Concursalidade do crédito.

O pedido de recuperação judicial da Technion foi distribuído em 27/10/2025 (Evento 1). Todas as notas fiscais apresentadas — NFs 480 (dez/2024), 509 (mar/2025) e 562 (ago/2025) — são anteriores ao ajuizamento, de modo que os créditos delas eventualmente decorrentes têm natureza plenamente concursal, afastada qualquer hipótese de tratamento extraconcursal previsto no art. 84 da LREF na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020.

III.2. Afastamento do valor original de R\$ 87.900,00.

A própria credora reconheceu expressamente que o valor de R\$ 87.900,00 foi indicado por equívoco, retificando sua pretensão. A Recuperanda, por sua vez, confirma que esse montante não corresponde a crédito exigível em seu face. Não há fundamento documental, portanto, para o reconhecimento do valor originalmente declarado.

III.3. As NFS-e 480 e 509 como documentos de suporte — não como títulos de crédito autônomos.

A manifestação da Recuperanda esclarece, de forma precisa, que as NFS-e nºs 480 (R\$ 25.600,00) e 509 (R\$ 44.700,00) foram faturadas e pagas diretamente pela Rede D'Or São Luiz S.A. ao prestador. Tratando-se de relação tripartite — em que a Technion figurou como gestora dos contratos da obra e intermediou a subcontratação —, os valores faturados ao tomador final não constituem, por si sós, crédito autônomo e exigível em face da Recuperanda, na medida em que o pagamento já se operou pela via direta.

III.4. Divergências materiais na NFS-e nº 509.

Registra esta Administração Judicial que a NFS-e nº 509 apresenta inconsistência interna relevante: a retenção técnica contratual de R\$ 2.235,00 (5%) é discriminada no corpo da nota, mas não é deduzida do valor líquido a pagar (R\$ 43.962,45), que contempla apenas a dedução do INSS (R\$ 737,55). O mesmo vício é verificado na NFS-e nº 480, cujo valor líquido (R\$ 25.177,60) abate apenas o INSS (R\$ 422,40), sem deduzir a retenção técnica de R\$ 1.280,00. Essa divergência material entre a discriminação dos serviços e os valores líquidos declarados compromete a consistência probatória das notas como títulos representativos de crédito autônomo perante a Recuperanda.

III.5. As retenções contratuais de R\$ 3.515,00 — não reconhecimento.

A credora postula adicionalmente R\$ 3.515,00 a título de retenções contratuais (R\$ 1.280,00 da NF 480 e R\$ 2.235,00 da NF 509). Esta Administração Judicial não reconhece essa rubrica pelas seguintes razões acumuladas: (i) as retenções integram as NFS-e que foram faturadas e pagas diretamente pela Rede D'Or, conforme confirmado pela Recuperanda, não constituindo saldo autônomo perante a Technion;

(ii) há divergência material nas próprias notas, que discriminam a retenção técnica mas não a deduzem do valor líquido, comprometendo sua liquidez e certeza como crédito autônomo; (iii) o único valor objeto de reconhecimento bilateral — tanto pela credora em sua retificação quanto pela Recuperanda em sua manifestação formal — é de R\$ 46.800,00, correspondente à NFS-e nº 562, na qual não há retenção técnica discriminada; e (iv) a inclusão adicional das retenções implicaria risco de duplicidade ou de reconhecimento de crédito não suficientemente instruído, o que é incompatível com o rigor técnico exigido na formação do QGC.

III.6. Reconhecimento bilateral do valor de R\$ 46.800,00.

O valor de R\$ 46.800,00 é o único montante que goza de reconhecimento bilateral documentado: a credora o afirma como valor correto em sua retificação, e a Recuperanda o confirma em sua manifestação formal como o único crédito remanescente e efetivamente devido, correspondente à NFS-e nº 562. Esse duplo reconhecimento, aliado às correspondências do Gerente de Contratos da Technion que atestam o recebimento dos serviços, confere ao crédito os atributos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 9º, II, da LREF para fins de inclusão no QGC.

III.7. Reclassificação para a Classe III.

O crédito da CLIM ENGENHARIA LTDA. tem origem em contrato de prestação de serviços, sem garantia real constituída e sem natureza trabalhista. O Edital de 18/03/2026 listou o crédito na Classe IV (ME/EPP). A própria credora pleiteou a reclassificação para a Classe III (Quirografário), ao afirmar não se enquadrar como ME ou EPP — o que é corroborado pela análise dos documentos fiscais, que identificam a CLIM como pessoa jurídica de médio porte. A Recuperanda, por sua vez, expressamente não se opõe à reclassificação. Nos termos do art. 41, III, da LREF, o crédito deve, portanto, ser classificado na Classe III.

IV. QUADRO RESUMO

RUBRICA	VALOR	POSIÇÃO DA AJ
Valor original habilitado (formulário)	R\$ 87.900,00	AFASTADO
Retenções contratuais NFs 480 e 509	R\$ 3.515,00	NÃO RECONHECIDO
Serviços prestados e não pagos — NF 562 (reconhecimento bilateral)	R\$ 46.800,00	RECONHECIDO
TOTAL A INCLUIR NO QGC — CLASSE III (Quirografário)	R\$ 46.800,00	CLASSE III

V. CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Com fundamento na análise realizada, esta Administração Judicial posiciona-se pelo reconhecimento do crédito da CLIM ENGENHARIA LTDA. no valor de **R\$ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais)**, a ser incluído no Quadro Geral de Credores na **Classe III — Quirografário**, pelos seguintes fundamentos:

- (a) valor bilateral e expressamente reconhecido por ambas as partes — credora e Recuperanda —, dotado dos atributos de liquidez e certeza exigidos pelo art. 9º, II, da LREF;
- (b) correspondência com a NFS-e nº 562, emitida em 11/08/2025 e posteriormente cancelada por circunstâncias imputadas à própria Recuperanda, corroborada pelas manifestações do Gerente de Contratos da Technion que atestam o recebimento dos serviços;

- (c) afastamento das retenções de R\$ 3.515,00 por ausência de reconhecimento bilateral, divergências materiais nas notas de suporte, risco de duplicidade com valores já pagos pela Rede D'Or e insuficiência probatória autônoma;
- (d) reclassificação para a Classe III em razão da natureza quirografária do crédito — prestação de serviços sem garantia real —, da ausência de enquadramento como ME ou EPP, e da não oposição expressa da Recuperanda;
- (e) afastamento do valor original de R\$ 87.900,00, reconhecido pela própria credora como equívoco e confirmado pela Recuperanda como inexigível em sua face.

Esta Administração Judicial ressalva que o não reconhecimento das retenções contratuais de R\$ 3.515,00 não implica preclusão do direito da credora, que poderá postular sua inclusão em sede de habilitação retardatária devidamente instruída ou por via de incidente processual próprio perante o D. Juízo, nos termos dos arts. 10, §§ 5º a 8º, e 13 da LREF.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2026.

ELO AJ – Administração Judicial

David Zangirolami – OAB/RJ 80.049

Bruno da Costa Baptista – CRC/RJ 134.214-O | CRA/RJ 43.218-6